

Cumpridas as diligências, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
São Gonçalo, 2 de dezembro de 2008
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO Juiz Federal
105 - 2008.51.67.005188-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) FRANCISCO BASTOS LIMA (Adv. ALMIR DA SILVA PEREIRA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004189/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
106 - 2008.51.67.005210-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JUVENAL SIQUEIRA DE SOUZA (Adv. ROMULO CARDOSO ARRUDA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
JUVENAL SIQUEIRA DE SOUZA ajuiza demanda em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em consideração tempo de trabalho não computado no cálculo da RMI, referente ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2005.
Em síntese, alega o autor que requereu a revisão do benefício em âmbito administrativo, conforme comprovado à fl. 9, e afirma que até o momento nada foi resolvido, embora tenha fornecido todas as cópias referentes ao vínculo com a empresa GETEC Guanabara Química Indústria S/A.
Tendo em vista a ausência de requerimento com relação à antecipação de tutela, deixo de apreciá-la.
Oficie-se o Gerente Executivo da Previdência Social em Niterói para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia de inteiro teor do processo administrativo que concedeu a aposentadoria da parte autora, de número 137.784.531-9, assim como do processo administrativo de revisão da RMI, em andamento, sob nº 37207.000234/2008-14.
A autoridade intimada deverá justificar-se, no mesmo prazo que tem para enviar a documentação, em caso de não possuir a guarda dos documentos requisitados ou de não ser possível o atendimento no prazo para cumprimento.
Cite-se o INSS. Deverá a Autarquia manifestar-se em sua resposta sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame do mérito, manifestando-se, ainda, a respeito das provas produzidas com observância do art. 11 da Lei 10.259/2001. O prazo para a resposta será de trinta dias após a efetiva citação eletrônica (art. 9o da Lei 10.259/01).
Cumpra-se. Intimem-se.
São Gonçalo, 1 de dezembro de 2008
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO JUIZ FEDERAL
107 - 2008.51.67.005271-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO EDMAR DA SILVA (Adv. HANS SPRINGER DA SILVA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. .
DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.
Trata-se de demanda proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial com requerimento de antecipação da tutela.
Como causa de pedir, alega o autor que sempre exerceu atividade profissional como motorista rodoviário, tendo iniciado sua contribuição previdenciária em 1/12/1975, sendo a atividade beneficiada pela aposentadoria especial após tempo mínimo de 25 anos, nos termos da legislação anterior.
Sustenta que no advento da Lei 9.032/1995 contava apenas com 23 anos, continuando a exercer sua atividade até 2007, quando requereu a aposentadoria, com mais de 30 anos de contribuição, sendo indevido o indeferimento do pedido de concessão.
Decido.
Pela análise dos documentos juntados aos autos, tenho que os pressupostos para a concessão da medida urgente não se encontram presentes (art. 273, do CPC).
A verossimilhança das alegações resta prejudicada, uma vez que verifico não existirem elementos nos autos suficientes para trazer o convencimento da existência de vícios no procedimento de indeferimento do benefício.
Dessa forma, tenho que a matéria de fato demanda dilação probatória, com a observância do contraditório e da ampla defesa, sendo necessária a vinda dos autos do procedimento administrativo para um exame mais detalhado.
Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Oficie-se ao Gerente Executivo da Previdência Social em Niterói para que traga, em 30 dias, o procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício nº 141.393.428-2.
Cite-se o INSS. Deverá a Autarquia manifestar-se em sua resposta sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame do mérito, manifestando-se, ainda, a respeito das provas produzidas com observância do art. 11 da Lei 10.259/2001. O prazo para a resposta será de trinta dias após a efetiva citação eletrônica (art. 9o da Lei 10.259/01).
São Gonçalo, 2 de dezembro de 2008
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO Juiz Federal
108 - 2008.51.67.005293-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) TANIA DE CARVALHO ALVARENGA (Adv. PAULO SERGIO GOMES) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Junte, em 10 dias, sob pena de indeferimento, prova de requerimento administrativo.
Sem prejuízo, traga também, no mesmo prazo acima, documentos hábeis a comprovar a qualidade de segurado ou o direito do instituidor à aposentadoria, tais como CTPS, comprovante de recolhimento de contribuições, etc.
Atendido, cite-se o INSS para contestar em 30 dias, observando o art. 11 da Lei 10.259/01.
Em seguida, venham conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.
São Gonçalo, 27 de novembro de 2008
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO Juiz Federal
109 - 2008.51.67.005328-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARLINDO PEREIRA MARINELLI (Adv. LUCIA MARIA CESAR MATOS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DECISÃO
ARLINDO PEREIRA MARINELLI ajuizou a presente ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em consideração o tempo em que trabalhou sob condições especiais, no período de 3/2/1975 à 2/5/2006.
Requer a tutela antecipada para que o instituto réu traga aos autos a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 137.452.746-4.
Feito o breve relatório, passo a decidir:
Verifico que o requerimento antecipatório se coaduna mais com liminar em medida cautelar para evitar lesão grave e de difícil reparação.
No entanto, considero não estarem presentes os requisitos do artigo 798 do CPC e concluo que os documentos apresentados também não se configuram em base material suficiente para sustentar os argumentos do autor e trazer a convicção da necessidade da tutela requerida, bem como não vejo também a possibilidade de dano irreparável à parte autora.
Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela, tendo em vista a falta dos requisitos imprescindíveis à sua concessão.
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em dez dias, as cópias de todos os contratos de trabalho dispostos em sua(s) carteira(s) do trabalho (CTPS).
Oficie-se a Gerência Executiva responsável pela Agência da Previdência Social de São João / Itajaí (SC), OL. nº 20.0.21.050, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia de inteiro teor do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria da parte autora, benefício nº 137.452.746-4.
A autoridade intimada deverá justificar-se, no mesmo prazo que tem para enviar a documentação, em caso de não possuir a guarda dos documentos requisitados ou de não ser possível o atendimento no prazo para cumprimento, indicando o órgão que detenha os documentos ou requerendo mais tempo para localização, o que será apreciado no momento oportuno.
Cite-se o INSS. Deverá a Autarquia manifestar-se em sua resposta sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame do mérito,

manifestando-se, ainda, a respeito das provas produzidas com observância do art. 11 da Lei 10.259/2001. O prazo para a resposta será de trinta dias após a efetiva citação eletrônica (art. 9o da Lei 10.259/01).
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.
São Gonçalo, 1 de dezembro de 2008
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO Juiz Federal
110 - 2008.51.67.005401-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) BENEDITO DO NASCIMENTO DA COSTA (Adv. CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004190/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
111 - 2008.51.67.005483-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDIMAR DE OLIVEIRA DELGADO (Adv. FABIO JORGE DE TOLEDO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.
Trata-se de demanda proposta em face do INSS objetivando o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido cônjuge da autora, com os reflexos em sua pensão por morte, com requerimento de antecipação da tutela.
Como causa de pedir, alega a autora que seu falecido marido trabalhou durante 32 anos, 10 meses e 6 dias em profissões que preenchiam o requisito de aposentadoria especial, como motorista de ônibus e carga pesada, mas que a aposentadoria foi calculada de forma proporcional, embora tivesse direito à aposentadoria especial.
Sustenta que, ainda em vida, seu falecido cônjuge chegou a ajuizar ação para regularizar a situação, contudo, não teve tempo para resolver a situação, e agora, em razão de sua morte, vem recebendo como pensão valor injusto.
Decido.
De fato, houve ajuizamento para revisão da concessão do benefício do falecido marido da autora, cujo processo nº 2007.51.67.000679-1 foi extinto sem julgamento do mérito.
Pela análise dos documentos juntados aos autos, tenho que os pressupostos para a concessão da medida urgente não se encontram presentes (art. 273, do CPC).
A verossimilhança das alegações resta prejudicada, uma vez que verifico não existirem elementos nos autos suficientes para trazer o convencimento da existência de vícios no procedimento de concessão do benefício do falecido cônjuge da autora.
Dessa forma, tenho que a matéria de fato demanda dilação probatória, com a observância do contraditório e da ampla defesa, sendo necessária a vinda dos autos do procedimento administrativo para um exame mais detalhado.
Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Oficie-se à Gerência Executiva da Previdência Social no Rio de Janeiro - Centro para que traga, em 30 dias, o procedimento administrativo que resultou na concessão do benefício nº 133.742.670-6.
Cite-se o INSS. Deverá a Autarquia manifestar-se em sua resposta sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame do mérito, manifestando-se, ainda, a respeito das provas produzidas com observância do art. 11 da Lei 10.259/2001. O prazo para a resposta será de trinta dias após a efetiva citação eletrônica (art. 9o da Lei 10.259/01).
São Gonçalo, 3 de dezembro de 2008
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO Juiz Federal
112 - 2008.51.67.005539-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELZA VIANA FERREIRA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUZA LOPES) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a sua profissão habitual.
Não satisfeita esta exigência o processo será encerrado sem apreciação de mérito.
Cumprida a determinação acima, venham conclusos com urgência para decisão sobre o requerimento de antecipação da tutela.
Cumpra-se. Intime-se.
São Gonçalo, 4 de dezembro de 2008
HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO Juiz Federal
113 - 2008.51.67.005633-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) RONALDO SANTOS ANTUNES (Adv. ROBERTO LUIZ DAS NEVES MOREIRA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004206/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
114 - 2008.51.67.005655-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANUEL ADELINO DA SILVA (Adv. PAULO JOSE EYER CARVALHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004205/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça deferida.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
115 - 2008.51.67.005657-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILCIMAR RAMOS DA CUNHA (Adv. PAULO JOSE EYER CARVALHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004257/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
116 - 2008.51.67.005698-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE MELO BABO (Adv. PAULO JOSE EYER CARVALHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004204/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
117 - 2008.51.67.005704-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (Adv. PAULO JOSE EYER CARVALHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004139/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
118 - 2008.51.67.005721-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORCEMAR SCHOTT (Adv. PAULO JOSE EYER CARVALHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004207/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.

Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
119 - 2008.51.67.005731-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOANILSON ALVES DOS SANTOS (Adv. PAULO JOSE EYER CARVALHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004196/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
120 - 2008.51.67.005915-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELCIO DE FATIMA DOS SANTOS (Adv. PAULO JOSE EYER CARVALHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004191/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
121 - 2008.51.67.005917-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA (Adv. PAULO JOSE EYER CARVALHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004201/2008. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
122 - 2008.51.67.005961-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) IVANIR GONCALVES (Adv. CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004193/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
123 - 2008.51.67.006084-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARAJARA AMARAL AGOSTINHO (Adv. LINCOLN PAGANOTO RAMOS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004192/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
124 - 2008.51.67.006120-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISAAC RODRIGUES DOS SANTOS (Adv. ARY MARCOS VARJAO DAS DORES) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004310/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
125 - 2008.51.67.006122-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) PEDRO LOPES LIMA (Adv. ARY MARCOS VARJAO DAS DORES) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004313/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
126 - 2008.51.67.006232-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) DOMINGOS BILA (Adv. PAULO JOSE EYER CARVALHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004208/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
127 - 2008.51.67.006233-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) PAULO SERGIO CAETANO (Adv. PAULO JOSE EYER CARVALHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 004182/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
128 - 2008.51.67.006234-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO DA SILVA DE OLIVEIRA (Adv. PAULO JOSE EYER CARVALHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004210/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
129 - 2008.51.67.006238-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE DJALMA ALVES FONTES (Adv. PAULO JOSE EYER CARVALHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004209/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
130 - 2008.51.67.006240-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) HELIO EURICO DO REGO SOUZA (Adv. PAULO JOSE EYER CARVALHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 004212/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, § 5o da Lei n. 8.213/91.
Sem custas e sem honorários, em face dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e da gratuidade de justiça que ora defiro.
Transitada em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.
P. R. I.
131 - 2008.51.67.006243-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ISMAEL ALCANTARA DE QUEIROZ (Adv. PAULO JOSE EYER CARVALHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRO-